
PORTARIA MME Nº 334, DE 1º.11.1996 - DOU 4.11.1996

Fixa prazos de destroca e requalificação de botijões de envasilhamento de GLP.

Nota:

Revogada pela Portaria MME nº [69](#), de 23.2.2006 – DOU 1º.3.2006 – Efeitos a partir de 1º.3.2006.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. [87](#), parágrafo único, inciso II, da Constituição e na conformidade do disposto no Decreto-lei nº [395](#), de 29 de abril de 1938, na Lei nº [8.490](#), de 19 de novembro de 1992, e no Decreto nº [507](#), de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o compromisso assumido pelas empresas distribuidoras de gás liqüefeito de petróleo - GLP no Código de **Auto-Regulamentação** assinado em 8 de agosto de 1996, resolve:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a integral realização das atividades de destroca e requalificação de botijões de envasilhamento de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

I - até 28 de novembro de 1996, para início de instalação dos Centros de Destrocas;

II - até 08 de outubro de 1997, para a conclusão da etapa de destroca dos botijões, entre as empresas distribuidoras de GLP;

Nota:

A Portaria MME nº [6](#), de 15.1.1997 - DOU 16.1.1997 - Efeitos a partir de 16.1.1997, dispõe que após o transcurso do prazo estabelecido neste inciso, o Posto Revendedor de gás liqüefeito de petróleo-GLP somente poderá armazenar e comercializar o produto em vasilhames da marca comercial da Distribuidora pela qual tenha sido credenciado.

III - até 1º de novembro de 2006, para conclusão do processo de requalificação do estoque de 68.826.641 botijões existentes no mercado, fabricados até o ano de 1991, inclusive;

IV - até 1º de novembro de 2011, para conclusão do processo de requalificação do estoque de 12.801.160 botijões existentes no mercado, fabricados entre os anos de 1992 e 1996.

Art. 2º. O Departamento Nacional de Combustíveis - DNC fiscalizará a implantação dos Centros de Destrocas, a destroca e o processo de requalificação de botijões pelas empresas proprietárias das marcas neles estampadas, visando garantir o cumprimento do cronograma proposto no Código de **Auto-Regulamentação** das distribuidoras de GLP e fixado no artigo anterior.

Parágrafo 1º. O descumprimento do cronograma de implantação dos Centros de Destrocas, ou a interrupção da destroca e do processo de requalificação de botijões, nos prazos e nas quantidades anuais previstas no cronograma constante do Código de **Auto-Regulamentação** e nesta Portaria, sujeitará a empresa distribuidora inadimplente à penalidade de multa, no valor máximo previsto nas normas regulamentares em vigor.

Parágrafo 2º. Expirado qualquer dos prazos fixados no art. 1º desta Portaria, sem que tenham sido atendidas as metas indicadas no Código de **Auto-Regulamentação** e neste ato, o DNC suspenderá a atribuição de cotas de GLP ou o exercício da atividade da distribuidora inadimplente, sem prejuízo da apuração das responsabilidades incidentes.

Art. 3º. A comercialização de GLP, pelas empresas distribuidoras autorizadas, somente será permitida em botijões que contenham rótulo com instruções ao consumidor e lacre de inviolabilidade da válvula de fluxo, ambos com o nome da distribuidora.

Parágrafo 1º. Após o prazo estabelecido no inciso II do art. 1º desta Portaria, as empresas distribuidoras de GLP somente poderão comercializar o produto em botijões da própria marca e com o rótulo e o lacre referidos neste artigo.

Parágrafo 2º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa distribuidora à penalidade de multa, no valor máximo previsto nas normas regulamentares em vigor e, em caso de reincidência, à suspensão da atribuição de cotas de GLP ou do exercício da atividade da distribuidora inadimplente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal incidentes.

Art. 4º. Até 2 de janeiro de 1997, as empresas distribuidoras de GLP deverão comprovar, perante o DNC, possuir a capacidade de tancagem adequada para receber da fonte supridora o volume de GLP correspondente às cotas que lhe forem atribuídas para comercialização.

Parágrafo 1º. No caso de instalações cedidas por terceiros, deverá a distribuidora apresentar o correspondente contrato de cessão ou locação.

Parágrafo 2º. Em qualquer situação, deverão ser apresentadas certidões, ou documentos equivalentes, fornecidas pelos órgãos públicos competentes, de que as instalações atendem aos requisitos técnicos e de segurança aplicáveis.

Parágrafo 3º. O desatendimento da comprovação exigida neste artigo implicará o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP.

Art. 5º. As sanções estabelecidas nesta Portaria somente poderão ser relevadas se a distribuidora comprovar que o descumprimento apontado na autuação do DNC decorreu de força maior.

Art. 6º. Fica revogada o art. 13 da Portaria MINFRA nº [843](#), de 31 de outubro de 1990.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO BRITO